



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003344/2007-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.391 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado erro material no acórdão, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, acolhem-se os Embargos para que seja promovida a devida correção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

O dissídio interpretativo é demonstrado quando os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações fáticas similares, adotam interpretação divergente em relação à legislação tributária de regência.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, inclusive por meio de terceiros/refeitórios, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.539, de 29/01/2020, alterar o resultado do julgamento para “conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas quanto ao Auxílio-Alimentação *in natura* fornecido por meio de terceiros/refeitórios e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento.”

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes lançamentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
14485.003339/2007-51	37.144.189-7	Obrigação Acessória/AI-68	Liquidado
14485.003340/2007-86	37.144.188-9	Obrigação Acessória	Liquidado
14485.003342/2007-75	37.144.190-0	Obrigação Acessória	Liquidado
14485.003344/2007-64	37.144.191-9	Obrigação Principal	Recurso Especial
14485.003345/2007-17	37.144.192-7	Obrigação Principal	Ac. 9202-004.729 - DAU

O presente processo trata do Debcad 37.144.191-9, relativo a Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho e as destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação FNDE). Conforme o Relatório Fiscal de fls. 46 a 50 os fatos geradores das Contribuições lançadas referem-se a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) e a Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em sessão plenária de 29/01/2020, foi julgado o Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 9202-008.539 (e-fls. 665 a 674), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos

geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

Em 26/02/2020, quando da formalização do acórdão, esta Conselheira percebeu haver incorrido em erro de fato devido a lapso manifesto, **no que tange ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte**, quanto às modalidades de Auxílio-Alimentação por ela fornecidas e, em vista disso, opôs Embargos de Declaração, nos seguintes termos (despacho de fls. 675 a 677):

Como se pode constatar, o Recurso Especial da Contribuinte não foi conhecido pelo Colegiado, à unanimidade, tendo em vista que o acórdão recorrido teria tratado de Auxílio-Alimentação por meio de **vale refeição, vale alimentação e reembolso de refeição**, enquanto que nos paradigmas o provimento se deu para as modalidades cestas básicas e refeições fornecidas pelo empregador. Confira-se o que constou do acórdão recorrido:

(...)

Entretanto, quando da formalização do acórdão embargado, esta Relatora percebeu haver incorrido em erro de fato devido a lapso manifesto, qual seja, não levar em conta que, dentre as modalidades de Auxílio-Alimentação da Contribuinte estava incluído o fornecimento de alimento *in natura* por meio de terceiros.

(...)

Diante do exposto, para evitar que o lapso acima relatado implique em cerceamento de defesa, oponho os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, para que o Colegiado volte a examinar a questão do conhecimento e, se for o caso, do mérito, no que tange à modalidade de Auxílio-Alimentação *in natura* por meio de terceiros/refeitórios.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Os Embargos, opostos por esta relatora com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

O ponto trazido novamente a este Colegiado, por meio dos Embargos, refere-se ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, que é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos.

No caso do acórdão recorrido, tratou-se de pagamento de Auxílio-Alimentação mediante **fornecimento de alimento *in natura* por meio de terceiros (refeitório), Vale Refeição, Vale Alimentação e Reembolso de Refeição**. Confira-se o acórdão recorrido:

Relatório

Ressalta ainda que a presente autuação refere-se à **alimentação fornecida diretamente fornecida pela Impugnante em seus refeitórios e por meio de tíquetes-refeição** (docs. 06/07). (grifei)

Voto Vencedor

A Recorrente foi autuada por fornecer **alimento *in natura*, por meio de terceiros, Vale Refeição, Vale Alimentação e Reembolso de Refeição**, sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

O I.Relator entende que “em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário. **Esse entendimento deve ser estendido aos valores pagos a título de Vale Refeição, Vale Alimentação e Reembolso de Refeição, vez que são utilizados, tão somente, para aquisição de alimentos *in natura***. Razão pela qual o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.” Entretanto, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador:

(...)

O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei nº6.321/76:

(...)

Desta forma, de acordo com a legislação de regência do PAT, o fornecimento de alimentação não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº6.321, de 1976, atenda os requisitos do programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, art. 28, § 9º , c, Lei 8.212/1991, o fornecimento de alimentação integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias quando não atenda os requisitos do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.

(...)

Ademais, embora existam decisões judiciais em sentido contrário, o Poder Judiciário também apresenta posicionamentos neste sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária:

(...)

Desta forma, ousa divergir da argumentação do o I. Relator pois a legislação aponta expressamente a incidência de contribuição previdenciária na parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador.

Isto exposto, descabe dar provimento. (grifei)

Para demonstrar a alegada divergência, a Contribuinte indicou como paradigmas os acórdãos nºs 2401-002.509 e 2402-002.402, que serão novamente analisados, a ver se guardariam similitude fática com o acórdão recorrido.

Relativamente ao primeiro paradigma - **Acórdão nº 2401-002.509** - a Contribuinte colaciona os seguintes trechos:

Ementa

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. **CONCESSÃO CESTAS BÁSICAS.** AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Voto

Este posicionamento da Procuradoria foi emitido uma vez que “no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais, razão pela qual os levantamentos referentes às Cestas Básicas devem ser excluídos da presente autuação.

Conforme a ementa desse paradigma, colacionada pela própria Contribuinte, o Auxílio-Alimentação era prestado por meio de cestas básicas. Compulsando-se o inteiro teor do julgado, essa informação é confirmada:

DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Este posicionamento da Procuradoria foi emitido uma vez que “no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual **o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados,** não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do

Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais, **razão pela qual os levantamentos referentes às Cestas Básicas devem ser excluídos da presente autuação.** (grifei)

Assim, não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e esse primeiro paradigma, já que, no caso do primeiro, tratou-se de fornecimento de **alimento in natura por meio de terceiros (refeitório), Vale Refeição, Vale Alimentação e Reembolso de Refeição**, enquanto que no segundo a alimentação era fornecida por meio de **cestas básicas**.

Destarte, ausente a similitude fática, não há que se falar em divergência jurisprudencial, de sorte que esse primeiro paradigma não se presta à comprovação do alegado dissídio interpretativo.

Quanto ao segundo paradigma indicado pela Contribuinte - **Acórdão 2402-002.402** - a Contribuinte reproduziu os seguintes trechos:

Ementa

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. **CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS.** AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA.

Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Voto

Entretanto, referido parecer claramente dita que : *“Por outro lado, quando o auxílio alimentação for pago em espécie ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

No caso dos autos, consta que a recorrente **além de fornecer alimentação in natura a seus empregados (cestas básicas e refeições), esta também efetuava o pagamento de vales-refeição.**

Nos termos do parecer supra, **não devem se incluir no conceito de salário in natura os valores pagos a título de vale refeição.** (grifei)

De plano, constata-se que nesse paradigma a alimentação era concedida por meio de **cestas básicas, fornecimento de refeições e vale refeição**.

No que diz respeito ao fornecimento de **cestas básicas**, assim como observado na análise de primeiro paradigma, não se trata de modalidade de Auxílio-Alimentação retratada no recorrido e, assim, não há como se estabelecer dissídio jurisprudencial por ausência de similitude entre as situações fáticas dos julgados em confronto. Relativamente ao **vale-refeição**, terceira modalidade relacionada no paradigma, longe de demonstrar-se a alegada divergência, recorrido e

paradigma encontram-se em perfeita sintonia, já que em ambos os julgados essa modalidade foi incluída no salário de contribuição. Não obstante, no tocante ao **fornecimento de refeições** – uma das modalidades de Auxílio-Alimentação, também oferecida no recorrido - afastou-se a incidência de Contribuições Previdenciárias com base nas disposições do Parecer PGFN 2117, de 2011, segundo o qual somente as parcelas pagas *in natura* devem ser excluídas do salário-de-contribuição, independentemente da inscrição da empresa no PAT. Confirma-se a conclusão do paradigma:

O tema, por certo já envolveu calorosos debates e recentemente, sobre o assunto, foi publicado o parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto ao que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

(...)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar a extinção do lançamento pela decadência das competências lançadas até 11/1999, e, quanto às demais competências, que sejam anuladas somente aquelas que se refiram às contribuições incidentes sobre os valores de refeições *in natura* e cestas básicas fornecidas pelo empregador aos seus empregados. (destaques no original)

Assim, esse segundo paradigma se revela apto para demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada pela Contribuinte quanto à modalidade de Auxílio-Alimentação *in natura* por meio de terceiros/refeitórios.

Diante do exposto, quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, conheço e acolho os presentes Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.539, de 29/01/2020, alterar o resultado do julgamento para “conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas no que tange ao Auxílio-Alimentação *in natura* fornecido por meio de terceiros/refeitórios”. No que tange ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, nada há a ser alterado.

No mérito do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, na parte conhecida, conforme se constata dos documentos de fls. 194 a 279, o Auxílio-Alimentação foi fornecido pela empresa mediante a contratação de terceiros para fornecimento de refeições aos empregados em suas instalações, e ainda mediante o fornecimento de tíquetes-refeição.

A respeito do tema assim dispõe o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a **parcela "*in natura*"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (grifei)

Como se pode constatar, a condição prevista na legislação para que o valor relativo ao auxílio-alimentação não integre o salário de contribuição é que o pagamento seja *in natura* e feito de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sobre o fornecimento de alimentação pelas empresas, o Decreto nº 05, de 1991, regulamentando a Lei nº 6.321, de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, assim dispõe:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 1996)"

Não obstante o disposto na legislação previdenciária e trabalhista, quando se trata de pagamento de Auxílio-Alimentação *in natura*, a jurisprudência já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que tal verba não está sujeita à incidência de Contribuição Previdenciária, esteja, ou não, o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, **quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial**, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, **esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg ao REsp nº 1.119.787/SP)

Nesse passo, foi editado o Parecer PGFN nº 2117, de 2011, por meio do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ quanto a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores a seus empregados, o que, por sua vez, ensejou a publicação do Ato Declaratório nº 03, de 2011, que determina que “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*”.

Ressalte-se que, por força do artigo 62, § 1º, inciso II, alínea “c”, do Anexo II, do RICARF, o Colegiado pode afastar a aplicação de lei com base em Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19, da Lei nº 10.522, de 2002.

Sendo assim, no que diz respeito tão somente ao Auxílio-Alimentação fornecido *in natura*, por intermédio de terceiros/refeitórios, cabível aplicar a orientação veiculada no Ato Declaratório PGFN nº 03, de 2011, independentemente de inscrição no PAT.

No mesmo sentido é a jurisprudência recente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguir se colaciona.

Acórdão nº 9202-008.442, de 16/12/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Acórdão nº 9202-007.499, de 30/01/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Acórdão nº 9202-008.209, de 25/09/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Reitera-se, por oportuno, que relativamente ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nada há a ser alterado, permanecendo a decisão do acórdão embargado, no sentido de “conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119”.

Diante do exposto, **relativamente ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte**, conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.539, de 29/01/2020, alterar o resultado do julgamento para “conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas no que tange ao Auxílio-Alimentação *in natura* fornecido por meio de terceiros/refeitórios e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento”.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

